



EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 0419.2/2019

Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências.

.

Art. 1º Fica criado o Programa de Orientação à entrega de bebês à adoção no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientar as gestantes e mães que manifestem o interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, respeitando o Cadastro Nacional de Adoção.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo tem por objetivo principal a assistência às gestantes e mães que manifestarem o interesse na entrega de nascituros à adoção, nos termos do § 5º do artigo 8º do Estatuto da criança e adolescente, e será implementado em todas as unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do programa de que trata a presente Lei, dentre outros:

I – a orientação e o acompanhamento das gestantes e das mães que manifestarem o interesse em entregar o nascituro à adoção;

II – a disponibilização de linha telefônica pelos órgãos competentes, para que as mães e as gestantes ou seus responsáveis legais manifestem o interesse em entregar o nascituro à adoção, sem prejuízo da comunicação oficial pelo órgão competente à respectiva Justiça da Infância e Juventude;



III – a manutenção e divulgação dos locais específicos de acolhimento psicológico da gestante; IV – humanização do procedimento de entrega do nascituro.

Art. 3º A manifestação pelo meio de que trata o inciso II do artigo anterior poderá se dar de forma exclusiva, devendo os órgãos responsáveis serem notificados sobre o interesse da gestante ou da mãe.

§ 1º Após a manifestação de que trata o caput deste artigo, serão notificados, obrigatoriamente, a Vara da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar responsáveis.

§ 2º A Vara da infância e/ou as unidades de saúde deverão oferecer à gestante e à mãe acompanhamento psicológico e multidisciplinar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado na residência da gestante ou da mãe, sempre que possível.

Art. 4º Em todas as maternidades públicas ou privadas do Estado do de Santa Catarina, serão afixados cartazes com os seguintes dizeres:

“A entrega voluntária do filho após o nascimento ou a manifestação do interesse de entrega., durante a gravidez, não configuram crime, e são direitos previstos no do Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude (telefone) ou o Conselho Tutelar do Município (telefone). Além de legal, o procedimento é sigiloso.”



Art. 5º É facultada à gestante, durante o programa de orientação à entrega de bebês, a desistência, respeitados os prazos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. caso queira acolher o seu bebê após o nascimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada Faraco De Luca



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ADA DE LUCA
